

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 194-12.684
RECURSO Nº. : 00.390
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : CARLOS VIEIRA
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA - GO

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO -No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS VIEIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684
RECURSO Nº. : 00.390
RECORRENTE : CARLOS VIEIRA**

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 60/70, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física, no exercício financeiro de 1991 em montante equivalente a 8.669,13 UNIR e acréscimos legais cabíveis.

A infração apurada decorre das seguintes constatações:

1- omissão de receita da atividade rural, no valor de Cr\$ 13.944.731,14 , bem como constatação de erro no preenchimento quanto aos itens Despesas de Custeio/Investimentos e opção pelo arbitramento sobre a Receita Bruta no Anexo da Atividade Rural, apurando-se a base de cálculo no valor de Cr\$ 5.636.417,00 e o imposto no valor de Cr\$ 888.462,25, equivalente a 1.488,06 UFIR.

2- exigência de carnê-leão, nos meses de abril a dezembro de 1990, no valor total equivalente a 7.181,07 UFIR , em decorrência de rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, considerando-se recebidos de pessoas físicas e sujeitos, portanto, ao carnê-leão;

3- multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Em tempestiva impugnação, alega o contribuinte, em síntese, que:

- ter havido erro por parte do técnico autuante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684**

- constituir grave violação aos seus direitos individuais a devassa praticada em suas contas bancárias, havendo quebra do sigilo bancário;

- o Decreto-lei 2.471, de 1988, cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional cuja origem era exclusivamente de extratos bancários;

- o auditor lançou na cédula "H" o valor levantado quando deveria fazê-lo na cédula "G";

- a Súmula 182 do TRF declara ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários, citando jurisprudência.

Requer, ao final, a anulação do auto de infração e cancelamento do débito.

A manifestação do autor do feito de fls. 79/80 é no sentido de se manter integralmente o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julga procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- quanto à arguição de quebra do sigilo bancário, cita jurisprudência no sentido de que a Delegacia da Receita Federal em Goiânia tem competência para requisitar informações de contribuintes junto a instituições bancárias, o que foi realizado através de ofícios encaminhados às agências bancárias (fls. 19, 26 e 36);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684

- quanto à legalidade de se utilizar extratos bancários para arbitramento de rendimentos, transcreve o artigo 6º e seu parágrafo 5º da Lei nº 8.021, de 21.04.90 e afirma que o lançamento não teve por base exclusivamente os extratos bancários e que esses mostram uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados;

- não comprovada a origem dos recursos dos depósitos, os respectivos valores foram lançados como aplicações que, confrontadas com os rendimentos declarados resultou um acréscimo patrimonial a descoberto;

- os extratos bancários são considerados sinais exteriores de riqueza quando evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte, na medida em que sejam incompatíveis com o montante dos rendimentos declarados e na proporção em que não seja comprovada a respectiva origem;

- os ajustes mensais foram feitos com base na Lei nº 7.713, de 1988, considerando-se o imposto devido à medida do recebimento dos rendimentos e eliminando-se a classificação cedular.

Ciente em 07.01.94, interpõe o recurso voluntário de fls. 88, protocolizado em 03.02.94.

Como razões de sua defesa, submete a esta instância a decisão proferida, em face de seu inconformismo com a mesma. 

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684**

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao crédito constituído em relação ao rendimento omitido da atividade rural, no valor de Cr\$ 13.944.713,14 e as correções levadas a efeito no Anexo da Atividade Rural, não há qualquer equívoco do lançamento, uma vez respaldado na legislação fiscal vigente. É, pois, de se manter o respectivo lançamento.

Quanto à exigência de carnê-leão, com base em extratos bancários em presunção de que os valores depositados tenham sido percebidos de pessoas físicas e, ainda, que os “extratos bancários são considerados sinais exteriores de riqueza, quando evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte, na medida em que sejam incompatíveis com o montante dos rendimentos declarados e na proporção em que não sejam comprovada a respectiva origem”, há que se fazer algumas considerações sobre a matéria, senão vejamos.

É de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Comungo com o entendimento do contribuinte ao afirmar ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182, já citada pelo impugnante às fls. 76.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

“A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafio do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22.02.94, de lavra da ilustre conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

“Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1989, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador.”

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684

“Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Dai, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que “A lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria”.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Referido diploma legal denota, pois, o reconhecimento de que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não serem fato gerador de imposto de renda.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, define em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

De uma análise com mais acuidade dos termos que definem o fato gerador do imposto de renda tem-se: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684

a) Disponibilidade econômica ou jurídica que são duas espécies distintas e independentes de disponibilidade, a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de um rendimento a realizar,

b) renda e proventos de qualquer natureza que seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não sejam renda

Dessa análise, constata-se que na definição do fato gerador de renda (artigo 43 do CTN) com a idéia, implícita, da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva-nos a concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial. Assim, certo é que se trata de uma realidade e não de uma presunção.

Assim é que, como já dito anteriormente, com o advento do DL nº 2.471, de 1988, a utilização do depósito bancário, de “per si”, como base de arbitramento, para lançamento do imposto de renda, a partir de então passou a ser considerado insuficiente, vindo a ser restabelecido somente a partir de abril de 1990, com a edição da Lei nº 8.021 (art. 6º, § 5º).

Vê-se, nos autos, que a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, que para compreensão de seu texto transcrevo-o a seguir, *in verbis*:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da transcrição supra, pode-se fazer as ilações a seguir explicitadas.

A uma, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

A duas, para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do § 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente.

A essa conclusão se chega visto que o disposto no § 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado.

Seria necessário, pois, que a autoridade fiscal realizasse o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, gastos ou melhor, renda consumida e passível de tributação.

A três, o § 6º do artigo 6º daquele diploma legal determina que qualquer a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários tenha sido a mais favorável ao contribuinte.

A quatro, se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos, conforme DL. 2.471.

Pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexó causal entre cada depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento sob este aspecto.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102.29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684**

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, a fls..., de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados” visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando improvado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”

Há que se cogitar, ainda, quanto à presunção do fisco de que os valores depositados em instituição financeira tenham sido efetuados por pessoas físicas e, portanto, sujeitos ao carnê-leão. Caberia ao fisco fazer essa prova e não exigir carnê-leão por presunção.

Entendo, em face das considerações acima, não deva prevalecer o lançamento efetuado com base em depósitos bancários.

Quanto à multa de 1% ao mês ou fração sobre o “imposto de renda lançado, atualizado”, tem-se que o diploma legal que rege a matéria assim dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13133/000.226/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.684**

DECRETO-LEI Nº 1968, DE 1982

“Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago”.

É entendimento assente neste Primeiro Conselho de Contribuintes que a multa de 1% ao mês ou fração, por atraso na entrega da declaração de rendimentos é aplicável exclusivamente ao imposto devido constante na declaração do contribuinte.

Por outro lado, ao imposto apurado em ação fiscal é de se aplicar a multa decorrente de lançamento de ofício, conforme artigo 728 do RIR/80.

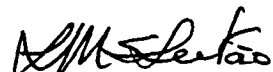
Não cabe, no presente caso, exigir a multa por atraso da entrega da declaração sobre o imposto apurado na ação fiscal.

Considerando que o contribuinte, em sua declaração de rendimentos constante a fls. 04, apurou, indevidamente, imposto a restituir, não cabe a exigência da referida multa. Seria de se aplicar outra penalidade, não a prevista no artigo 8º do DL 1968.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para excluir da exigência o crédito constituído com base em extratos bancários e a exigência da multa por atraso na entrega da declaração sobre o rendimento omitido apurado em ação fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO